

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 18/2.018

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 18/2.018 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a efetuar descontos em folha de pagamento de servidor que for autuado em infração de trânsito dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

Pois comprovada a conduta culposa do servidor público, há o dever da administração pública de restituir-se do prejuízo sofrido, conforme o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

EM BRANCO

Art. 37 (....)

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

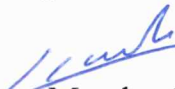
Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme exposto a seguir:
“Administrativo – Ação de Regresso – servidor público estadual – cometimento de infração de trânsito – multa paga com recursos públicos – ordem de restituição da quantia – juros de mora – termo inicial – evento danoso o recurso provido”.

Assim sendo, é notório que qualquer omissão na apuração da culpabilidade dos servidores responsáveis pelo dano onera as finanças públicas, lesando o erário público.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à apreciação do mesmo pelo Plenário.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 07 de agosto de 2.018.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO